

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a regulamentação das comunidades terapêuticas voltadas ao tratamento de dependentes químicos e estabelece normas para seu funcionamento, supervisão, fiscalização e responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o funcionamento, a supervisão, a fiscalização e a responsabilidade das comunidades terapêuticas (CTs) voltadas ao acolhimento e tratamento de dependentes químicos no território nacional.

Art. 2º Consideram-se comunidades terapêuticas, para os efeitos desta Lei, as entidades que oferecem tratamento residencial voluntário ou compulsório para dependentes de substâncias psicoativas, sem caráter hospitalar, promovendo acolhimento, reinserção social e acompanhamento terapêutico.

Art. 3º As CTs devem operar sob princípios de respeito aos direitos humanos, dignidade da pessoa acolhida, tratamento baseado em evidências científicas, reinserção social e o livre consentimento, salvo nos casos de internação compulsória, nos termos da legislação vigente.



* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 *

CAPÍTULO II: REGISTRO, LICENCIAMENTO E SUPERVISÃO

Art. 4º As comunidades terapêuticas só poderão funcionar mediante prévio registro e licenciamento junto ao órgão competente de saúde ou assistência social, nos âmbitos municipal, estadual e federal.

§1º O registro deverá ser renovado periodicamente, com intervalos não superiores a 2 (dois) anos, condicionado à apresentação de relatório de atividades e comprovante de cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

§2º A autorização de funcionamento estará condicionada à vistoria prévia das instalações e à aprovação do projeto terapêutico, a ser submetido ao órgão competente.

Art. 5º O órgão responsável pela fiscalização deverá realizar inspeções regulares, pelo menos uma vez por ano, para verificar o cumprimento das normas sanitárias, de segurança e de tratamento.

CAPÍTULO III: EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º As CTs deverão manter equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por profissionais de saúde mental e assistência social, incluindo psicólogos, médicos, assistentes sociais, enfermeiros e outros profissionais conforme a demanda dos internos.

§1º Os profissionais devem estar devidamente habilitados e registrados nos respectivos conselhos de classe.



* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 *

§2º Todos os funcionários das CTs deverão receber capacitação continuada sobre dependência química, abordagem terapêutica e ética no cuidado, a fim de garantir a qualidade do atendimento.

CAPÍTULO IV: DIREITOS DOS ACOLHIDOS

Art. 7º É direito dos acolhidos em comunidades terapêuticas:

I - Ter garantido o acesso a serviços básicos de saúde, alimentação adequada, vestuário, higiene pessoal e assistência psicossocial;

II - Receber tratamento digno, sem ser submetido a punições físicas, psicológicas, trabalhos forçados, privação de liberdade ou qualquer forma de maus-tratos;

III - Participar do planejamento de seu tratamento, com livre acesso a informações sobre o processo terapêutico, e consentir voluntariamente com sua permanência na instituição, exceto nos casos de internação compulsória devidamente autorizada por decisão judicial;

IV - Praticar livremente sua religião ou optar por não praticar nenhuma, sem ser coagido ou discriminado;

V - Receber visitas de familiares e outros contatos externos, conforme regulamento interno e preservando o processo terapêutico;

VI - Ter acesso à reintegração social e apoio para sua reabilitação no mercado de trabalho e na comunidade.



* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 *

Art. 8º A internação compulsória só será admitida nos casos previstos na legislação em vigor, mediante decisão judicial, após avaliação médica e com garantia de defesa ao internado.

CAPÍTULO V: TRATAMENTO TERAPÊUTICO E PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Art. 9º As CTs devem desenvolver um plano individual de atendimento para cada acolhido, baseado nas necessidades físicas, mentais, sociais e emocionais do indivíduo, incluindo:

I - Acompanhamento médico e psicológico regular;

II - Terapias individuais e de grupo, com base em métodos reconhecidos cientificamente, como Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), entrevista motivacional e outras intervenções psicossociais;

III - Programas de reinserção social, que promovam a reaproximação do acolhido com a família, a comunidade e o mercado de trabalho;

IV - Atividades educacionais e de formação profissional, visando a reintegração plena à sociedade.

CAPÍTULO VI: TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS



* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 *

Art. 10º As CTs que recebem recursos públicos devem prestar contas anualmente às autoridades competentes, demonstrando a correta aplicação dos recursos em seu funcionamento e atividades terapêuticas.

§1º As informações financeiras e operacionais das CTs devem ser acessíveis ao público, garantindo a transparência e o controle social.

§2º Relatórios sobre o número de acolhidos, taxas de alta, reincidência e outros dados relevantes para a avaliação da eficácia do tratamento devem ser elaborados e apresentados periodicamente.

CAPÍTULO VII: FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 11º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes de saúde, assistência social e direitos humanos, no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a CT às seguintes sanções, de forma progressiva, de acordo com a gravidade da infração:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária das atividades;

IV - Interdição definitiva, com cancelamento da licença de funcionamento;



* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 *

V - Responsabilização civil e criminal dos gestores, nos casos de violação de direitos humanos ou práticas abusivas.

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação, estabelecendo normas complementares para sua implementação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca regulamentar as comunidades terapêuticas como espaços de acolhimento para dependentes químicos, promovendo o respeito aos direitos humanos, a qualidade no atendimento e a supervisão governamental, garantindo que essas instituições funcionem de maneira ética, transparente e eficiente.

O texto propõe a integração das Comunidades Terapêuticas ao sistema de saúde, assegurando que o tratamento oferecido seja baseado em evidências científicas e que respeite a dignidade dos acolhidos, com o objetivo de promover a recuperação e a reinserção social de forma sustentável e humanizada.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**



* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 *

PL n.3894/2024



* C D 2 4 5 2 6 4 7 7 9 6 0 0 *

7

Apresentação: 10/10/2024 13:14:17.790 - MESA

2024.11407 – Ronda Maria da Penha



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245264779600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu